



OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ana Laura de Moraes VILELA¹
Isabele Aparecida Borges ESPAIRANI²

RESUMO: O artigo científico no âmbito do Direito Civil, tem por tal finalidade desenvolver pesquisas e estudos sobre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana tencionando obter conceitos e características dos direitos citados acima, evidenciando também a bioética e o biodireito. No ramo do Direito Penal, abordaremos um breve resumo sobre eutanásia, distanásia e ortotanásia. Este trabalho visa apresentar a perspectiva das discentes, na área do Direito Civil e referindo-se aos temas propostos.

Palavras-chave: Personalidade. Biodireito. Bioética. Dignidade. Ciência.

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho é uma apreciação científica que visou apresentar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica em obras nacionais e estrangeiras, que começam por trazer algumas definições sobre os conceitos abordados.

Ambos assuntos de suma importância para o ser humano, pois são os mesmos que irão dizer quais são os direitos dos seres humanos e quais as particularidades necessárias para se ter um tratamento justo e igualitário entre indivíduos. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo para alcançar algumas conclusões que estão em capítulo próprio. No artigo foram tratados também assuntos complementares, como a bioética e o Biodireito, que estão relacionados com a eutanásia, distanásia e ortotanásia.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail analaura_moraesvilela@hotmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail isabeleespairani.ie@gmail.com.

Personalidade e dignidade do ser humano são particularidades próprias das pessoas, que são reconhecidos pela Constituição e pelo Código Civil. O atual Código Civil de 2002, diz também sobre os direitos da personalidade no Capítulo II, nos artigos 11º aos 21º, dos princípios gerais de direito, e normas orientadoras que protegem os direitos da personalidade e constrói a dignidade humana, sendo assim importante e necessária para esta área do direito.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para entender melhor à temática abordada são necessários alguns conceitos, pois essas definições ajudam a abordagem. Segundo Carlos Alberto Gonçalves:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. (GONÇALVES. 2013. pp. 97,98)

Inicialmente se faz necessário entender as diferenças entre personalidade civil e direitos da personalidade, ambas com seus princípios específicos, ou seja, com institutos próprios, embora correlatos.

Entende-se por personalidade civil todas às condições para se ter direitos, ou seja, a partir disso os seres humanos são titulares de vários direitos. Entre esses estão os direitos da personalidade, são direitos ligados ao princípio da dignidade do ser humano. Surge, a partir de então, a dignidade de pessoa humana, que está na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República. Portanto, trata-se de um supra princípio no qual está um conjunto de princípios, regras e valores que tem função de certificar que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado e, também pelos particulares. A ampliação dos direitos sociais está profundamente ligada às mudanças sociais, às inovações tecnológicas e ao progresso econômico, que dão origem a novas buscas por reconhecimento desses direitos fundamentais da personalidade, sendo que, por isso, o rol deles é apenas exemplificativo e pode ser ampliado. Assim, os direitos do homem positivados como da personalidade não precisam ficar obsoletos, especialmente os

sociais, pois podem ser atualizados e, interpretados de maneira a proporcionar uma aplicação extensiva, conforme se extrai da redação do art. 5.º, §2º, da CF-88.

Assim, há necessidade dos poderes e das forças políticas empenhar-se, aprimoradamente, na solução deste quesito, com o reconhecimento de novos direitos da personalidade, como, por exemplo, os presentes na Sociedade de Informação das redes sociais.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

São os direitos que compõe a condição basilar da pessoa humana, como conjectura de sua existência e de sua dignidade, sendo fundamentais, pois estão inicialmente na Constituição Federal de 1988, mas também no Código Civil brasileiro.

Precisa-se traçar uma definição do que é personalidade, afinal, Direitos da Personalidade são aqueles que têm um vínculo primordial e exato à personalidade humana e seu amplo desenvolvimento.

Na descrição de Sérgio Iglesias:

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...] (SOUZA, 2002, p. 1).

Portanto, o Estado democrático tem que reconhecer essas características (nome, estado e domicílio), para então assegurar o exercício desses direitos. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem uma definição dos direitos da personalidade, qual seja:(...) “direitos de personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. (2017, p.88).

Além de constitucionalizados, estão presentes expressa e detalhadamente no Código Civil brasileiro, no Capítulo II, nos artigos de 11 a 21, sendo que o primeiro dispositivo traz logo as características:

“Art.11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Acredita-se que a teoria dos direitos da personalidade tenha surgido a partir do século XIX, com Otto Von Gierke. Historicamente, diz-se que não foram os romanos que imaginaram os direitos da personalidade, mas sim os Pandectistas alemães, por meio de Otto Von Gierke, que apresentou algumas garantias fundamentais da pessoa, sendo eles: bens pessoais, de direito de personalidade, contrariando a doutrina tradicional que concedeu aos romanos a construção da teoria jurídica da personalidade.

A teoria dos direitos da personalidade, ou direitos personalíssimos, é produto da elaboração doutrinária que se iniciou no séc. XIX, atribuindo-se a Otto Gierke a paternidade da denominação. Já se encontram, porém, nos primórdios da civilização ocidental, principalmente a que se desenvolveu no âmbito mediterrânico, alguns marcos históricos de expressiva significação na matéria. O Código de Hamurabi já estabelecia sanções para o caso de lesões à integridade física ou moral do ser humano. (AMARAL, 2014, p. 250.)

Com a leitura do Código Civil, podemos identificar três características dos Direitos de Personalidade, são: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, que devem ser acrescentadas de outras para o melhor entendimento da temática. Todavia, Maria Helena Diniz e Silvio Venosa listam mais características que o Código Civil não traz:

Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, 2011, p. 171)

À vista da doutrina, podemos entender indisponibilidade/intransmissibilidade, como a não modificação subjetiva, ou seja, como regra: “não se pode separar a honra, a intimidade de seu titular”. No entanto, os familiares podem buscar reparações por danos morais aos direitos do morto.

A irrenunciabilidade, por sua vez, surge como uma vedação. É a impossibilidade titular do direito da personalidade renunciar desse seu direito.

Segundo o Código Civil, art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Sendo assim, o nascituro possui direitos, como, por exemplo, o de alimento, de ser reconhecido como filho e reconhecimento pré-natal.

Já o homem possui direitos, como à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, ao corpo humano, à privacidade, intimidade, à honra, à integridade moral, à honra objetiva e subjetiva.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da própria Constituição Federal brasileira, ele consta como vetor, sendo um dos princípios fundamentais da República.

A dignidade funciona como um reflexo, no qual cada um delinea seus próprios valores, ou seja, cada qual tem a dignidade que busca nas diversas relações que o ser humano tem na sociedade.

Se trata de um supra princípio que busca a garantia dos direitos substanciais, porém precisa ser analisado com maior profundidade acadêmica, para que seja, de fato, um mecanismo de luta por condições dignas de vida, ou para que às disposições da lei tenham efetividade. Se isso não ocorrer, a dignidade vai continuar ausente na vida das pessoas.

Por mais que vários autores tentem conceituá-la, não é possível construir um conceito universal, mas todos dentro das suas doutrinas ressaltam a importância que tem na vida das pessoas no Brasil e em nível mundial.

A dignidade possui quatro campos de aplicação prática, sendo eles:i) a proteção da vida humana, como: eutanásia, pena de morte, aborto, e a vedação de qualquer iniciativa que coloque em risco a vida humana:ii) o respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, como: respeito ao corpo, a honra, imagem, intimidade, privacidade, e qualquer tratamento desumano ou degradante:iii) as condições materiais necessárias, como: direito à moradia, ao salário mínimo, e por exemplo, qualquer onerosidade excessiva nos contratos; e, iv) a convivência social igualitária, ou seja, implica na proteção aqueles que se encontram em condições de maior vulnerabilidade, como: criança, idosos, consumidores, trabalhadores para que não sejam considerados apenas como pequenas peças numa máquina de produção.

Immanuel Kant, em sua obra “Fundamentos da Metafísica dos Costumes”, escrito em 1785, já sustentava que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentro outros, são essencialmente tais, pois, sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los. (KANT, 1785, p. 82).

A distinção proposta por Kant entre “preço” e “dignidade”, é que as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, podendo assim separá-los como, valores relativos e valores absolutos.

Nas observações de Carmen Lucia Antunes Rocha:

[...] o preço é conferido àquilo que se pode aquilatar, avaliar, até mesmo para a sua substituição ou troca por outro de igual valor e cuidado; daí porque há uma relatividade deste elemento ou bem, uma vez que ele é um meio de que se há de valer para a obtenção de uma finalidade definida. Sendo meio, pode ser rendido por outro de igual valor e forma, suprindo-se de idêntico modo a precisão a realizar o fim almejado. Já o valor absoluto, diferentemente do relativo, não possuiria um preço, mas sim dignidade, isto é, ao superar qualquer preço e ao não admitir substituição, é um fim em si mesmo. Desta forma, o valor da dignidade humana é um valor absoluto, o qual não pode ser substituído por qualquer outro valor, não sendo um meio, mas um fim em si mesmo. Ele é o fundamento de todos os direitos humanos, o princípio superior, incondicional e, na maneira de sua realização, indisponível da ordem constitucional. (ROCHA, 1999, p.4)

Entende-se, portanto, a dignidade humana, de um princípio intangível e é obrigação de toda autoridade estatal respeitar e proteger a descrita inviolabilidade. Nesse caso:

Cabe a este princípio o peso completo de uma fundação normativa dessa coletividade histórico-concreta, cuja legitimidade, após um período de inumanidade e sob o signo da ameaça atual e latente à dignidade do homem, está no respeito e na proteção da humanidade. [...]. Para a ordem constitucional da Lei Fundamental, o homem não é nem partícula isolada, indivíduo despojado de suas limitações históricas nem sem realidade da massa moderna. Ele é entendido, antes, como pessoa de valor próprio indisponível, destinado ao livre desenvolvimento, mas também simultaneamente membro de comunidades, de matrimônio e família, igrejas, grupos sociais e políticos, das sociedades políticas, não em último lugar, mas também do Estado, com isso, situado nas relações inter-humanas mais diversas, por essas relações em sua individualidade concreta essencialmente moldado, mas também chamado a configurar responsabilmente na convivência humana. (GUERRA, 2007, p. 92.)

Deste modo, a razão dos direitos humanos reside na proteção constitucional e legal própria pessoa, em sua dignidade, ou seja, em todas às suas relações em sociedade. Além disso, nessas relações estão presentes características próprias, como: liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e unidade existencial. Sendo assim os fatores que formam o complexo conjunto de direitos humanos e copulam os limites de sua incidência.

5 BIOÉTICA E BIODIREITO

O aceleração do progresso científico e tecnológico nesses últimos anos nos séculos XX e XXI tem orientado pessoas a se questionarem de maneira nova sobre questões passadas, em especial diante das mudanças nessa Sociedade de Informação e de pesquisas médicas. De acordo com Guy Durant, foi por esse motivo que surgiu a bioética.

Com objetivo de dirimir estes questionamentos nasceu a bioética e com ela uma disciplina nova se desenvolveu de maneira extremamente rápida. Todavia, a “palavra” não é analisada como ciência específica, haja vista estar relacionada com diversas ciências e ser percebida de maneira diferente pelos estudiosos. (DURANT, 1995. pp. 6/7).

Segundo DIAFÉRIA, bioética é:

“(…) um neologismo derivado das palavras gregas *mos* (vida) e *ethike* (ética). Pode-se defini-la como sendo o estudo sistematizado das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais – das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto interdisciplinar.” (DIAFÉRIA, 1999, p.84.)

Bioética é uma expressão nova, ou seja, um neologismo. Surge com a obra de Van Rensselaer Potter, *Bioethics: bridge to the future*, em 1971. Para ele, sua finalidade era de auxiliar a humanidade no sentido de participação racional, porém, cautelosa no processo de evolução biológica e cultural. Seria, portanto, o compromisso com o equilíbrio e a preservação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do planeta. (POTTER, 1998, pp. 370-347.)

Tendo então depois da obra uma empatia popular e acadêmica sobre a bioética, porém muitos acreditam que não foi Van Potter que criou esse neologismo, e sim pessoas antecedentes, mas a repercussão da expressão bioética advém dessa obra.

A respeito do entendimento deste autor, descreve Maria Helena Diniz que:

“...à bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humana, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado desconhecimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisas ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora” (DINIZ, 2002. p. 09).

A bioética possui 2 modelos explicativos, o casuístico e o principialismo, sendo: i) casuístico: é indutivista pois sai dos casos particulares para os princípios gerais. Inicialmente há a aplicação em casos particulares e somente após a análise dos casos particulares é que se formulam os princípios da bioética, portanto a base do casuístico são analogias e jurisprudências; e, principialismo: é dedutivista, pois sai de princípios dados para os casos, ou seja, ele sai de um todo, de algo principiológico, e através desses princípios que se analisa casos particulares.

No Brasil só se começa a debater assuntos da bioética e biodireito em meados da década de 90.

Há assuntos da bioética que preocupam o legislador, como: eutanásia, clonagem, meio ambiente, aborto, enfim, questões do âmbito da ética e jurídico.

A liberdade da atividade científica é um direito fundamental, previsto na CF/88, Art. 5, IX - “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”, porém essa liberdade tem limites, portanto o Estado não pode ficar inerte quando há um desrespeito a dignidade humana, ou abuso de experiências científicas com seres humanos.

Biodireito é a positivação dos princípios fundamentais da bioética, ou seja, a positivação jurídica do conjunto de normas ético morais, voltadas para a ciência da vida.

Partindo de uma conceituação didática, biodireito é:

“O ramo do Direito que trata, especificamente, das relações jurídicas referentes à natureza jurídica do embrião, eutanásia, aborto, transplante de órgãos e tecidos entre seres vivos ou mortos, eugenia, genoma humano, manipulação e controle genético, com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da Constituição Federal)”.

Outrossim, as leis têm o condão de limitar e regulamentar o comportamento humano, e a bioética necessitou dessa normalização para delimitar e definir o que é eticamente aceito e o que não é. Essa questão também é levantada por Volnei Garrafa:

Nas famosas Lições de Ética proferidas na Universidade de Königsberg entre os anos 1775 e 1780/81, o filósofo alemão Immanuel Kant, ao falar sobre o princípio supremo da moralidade, já dizia que qualquer ação individual deve estar sempre de acordo com a regra universal do desejo livre de cada pessoa. Na atualidade, com a diversificação cada vez maior de costumes e/ou princípios sociais, religiosos, jurídicos e outros, ficam cada dia mais estreitos os caminhos e delicado o equilíbrio entre a ética da liberdade individual, a ética das necessidades coletivas e a aplicação dos avanços da ciência e da tecnologia (GARRAFA, 2009, p. 02).

Tendo base imediata a bioética e a biogenética, como foco principal a vida, e seu objetivo é o estudo e a preocupação entorno da vida e da dignidade da vida. Seu objetivo é cuidar das tecnologias aplicadas em saúde, ou seja, possui a necessidade de uma limitação a bioética e da saúde como um todo.

Pode-se entender que ele é a junção do direito com a bioética, abordando temas sensíveis como doação de órgãos, uso de células troncos, pesquisas com seres humanos etc.

É equilibrado por um balanço científico, busca positivar normas para o avanço científico de forma a preservar a vida, não somente a humana, mas também a fauna, flora ou meio ambiente.

6 EUTANÁSIA, DISTANÁSIA E ORTOTANÁSIA: Conceitos e diferenças

6.1 Eutanásia

A eutanásia diz respeito ao exercício de atos que sintetizam a vida de um paciente incurável de maneira controlada e observada por um especialista. Apesar disso, a resolução nº 1931/2009 do CFM veda a prática mencionada. A saber:(...) Art.41 “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”. Enfatizando que essa conduta não apresenta um artigo próprio no atual Código Penal, sendo descrita e tipificada como um homicídio simples.

Atualmente, possui existência de um projeto de lei (Lei n 125/96) prosseguindo no Congresso Nacional que procura modificar essa situação, acrescentando o conceito de eutanásia ao ordenamento jurídico.

Diante disso, Tereza Rodrigues Vieira, conceitua o termo eutanásia não somente em conceder uma morte serena, mas em todos os recursos utilizados para provocá-la.

“A eutanásia, ou a morte doce, ou a morte tranquila, ou a morte misericordiosa, como preferem outros, implica também os meios de provocá-la, dando imediata a todos os que padecem de uma doença incurável e preferem esse tipo de morte a prolongar seu tormento por longos períodos de sofrimento, antes que uma morte dolorosa se aproxime”. (VIEIRA: 2003, p. 86)

Portanto, a eustasia não é somente o ato, e sim todo o procedimento pós, durante e após a decisão de provocá-la.

6.2 Distanásia

O significado de distanásia é a conduta de atos que se prolongam de forma desproporcional e artificial, sobre a vida de um paciente incurável.

No conceito de Maria Helena Diniz:(...) "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo da morte". (2006, p. 399).

Essa conduta é excessivamente desprezada pela resolução nº1931/2009 do CFM. A qual diz:

"Art. 41 Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal".

Desta maneira a resolução nº 1.805/2006 do CFM retrata essa ação:

"Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal."

Deixando claro que não há obrigação do médico em adiar a vida do enfermo, sendo então a decisão de continuidade do tratamento do próprio enfermo, ou de seu representante legal, más é claro tendo total auxílio do médico responsável, sobre possíveis causas, podendo optar inclusive, por alta hospitalar, ou seja, podendo falecer de maneira mais humana, junto de sua família.

6.3 Ortotanásia

A ortotanásia compete ao termo empregado pelos médicos para determinar a morte natural sem a mediação da ciência, consentindo ao paciente uma morte digna, sem dor e sofrimento, permitindo a constante evolução da doença. Todavia, observa-se nesta situação, que serão evitados métodos anormais de suporte de vida, como aparelhos e medicamentos, em enfermos irrecuperáveis e que já foram sujeitados a suporte avançado de vida. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina admite essa ação como conduta ética do médico. Não se podendo discutir contra a evidência: a população de maneira alguma querem que seus familiares morram em aflição. Por sua parte o ordenamento jurídico diz que tal omissão pode ser adentrada como crime, neste sentido o projeto de lei nº 6715/2009 tenciona descriminalizar essa ação.

Pelo pensamento de Tereza Rodrigues Vieira, o médico deve conduzir-se do seguinte modo:

Desta forma, diante de dores intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por este como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente. (VIEIRA, 1999, p. 90.)

Diante disso, a ortotanásia é conduta atípica perante ao código penal brasileiro, por não ser a causa da morte do paciente, visto que o processo de morte já está instalado.

7 CONCLUSÃO

A Dignidade da Pessoa Humana eclode as teorias não apenas de respeito dos Direitos da Personalidade, mas também de pragmatização desses fundamentais ou humanos por parte do Estado e das pessoas. Uma classe de direitos que foi percebida de forma mais pujante com a apreensão dos Direitos Fundamentais no constitucionalismo, mas cuja tentativa de positivação incipiente ainda como antecedentes se deu no século XIII com a publicação da primeira Carta Magna do rei João Sem-terra em 1215. Sendo a dignidade da pessoa humana, a pedra angular do biodireito e da bioética

Os Direitos da Personalidade são grandemente importantes porque é a partir deles que a pessoa se efetua, sendo a declividade para ser titular de direitos e deveres ínsito. Uma possibilidade de se ser sujeito de direitos estruturada de forma ingênita, e não mais de acordo com o papel social efetivado, como a história relata.

Pode-se dizer que a bioética e biodireito são duas áreas que buscam por limites a atuação da ciência e da tecnologia em relação a vida, mas não somente a vida humana mas também animais e meio ambiente. São duas disciplinas que estão preocupadas em regular e limitar a atuação da ciência em relação a vida humana animal e ao meio ambiente.

Ao se falar de morte e vida do ser humano, há divergências exuberantes em relação a moral e ética. Relacionados a ciência que estuda as relações entre a vida e a ética médica é a bioética, a eutanásia possui uma forte ligação a essa ciência, englobando também a saúde humana. Discutindo se a

eutanásia pode ou não ser tipificada, encaixe-se no âmbito do Biodireito, pois esta é a área que pesquisa tais elementos da biologia, vinculando-se a ética e moral. Sendo eutanásia, distanásia ou ortotanásia, encontra-se diversas controvérsias morais e religiosas, e por esses motivos sempre haverá inúmeros conceitos e definições, dependendo de qual perspectivas são estudados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. Saber Direito. **Direito de Personalidade e Biodireito - Aula 1, 2, 3, 4, 5**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uSwnLBJ0xE&list=PLkRYR-9BdDJlvY3MlfGiBLvKkQWTbpDz>. Acesso em: 10 abr. 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 8, ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BIOÉTICAS. **O que é Bioética?** 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FXACjl6Mfzk>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BIZZATO, José Ildfonso. *Ob. Cit.* p. 18.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Art. nº 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Art. nº 11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Art. nº 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Art. nº 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2020

DIAFÉRRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos**. 1999.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2 ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DURANT, Guy. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. São Paulo, 1995.

FERNANDES, Thyco Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

GAGLIANO. Pablo Stolze. FILHO. Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARRAFA, Volnei. **Reflexões Bioéticas Sobre Ciência, Saúde e Cidadania.** Revista Bioética, Brasília, v.7, n.1, nov. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto; (Coord.) Pedro Lenza. **Direito Civil, 1ª Ed Esquematizado 1 – Parte Geral**, 2013.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Em defesa de uma efetiva proteção universal dos Direitos Humanos.** Curitiba: Editora Juruá, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**, 1785.

NORMAS LEGAIS. **Direitos da Personalidade.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/direitos-da-personalidade.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

POTTER, Van Rensselaer. **Palestra apresentada em vídeo, no IV Congresso Mundial de Bioética.** Tóquio/Japão: 4 a 7 de novembro de 1998.

ROCHA, Carmém Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** n 4, In Revista Interesse Público, 1999.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade.** 2002.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Código civil interpretado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito.** 2º ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.